

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2023

TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade anônima, com sede na Avenida Robert Kennedy, nº 615 e 625, Bloco 01, Bairro Planalto, Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP nº 09.895-003, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 08.100.057/0001-74 (“TECNOGERA” ou “Contrarrazoante”), neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02, c/c artigo 30 do Decreto Estadual nº 32.539/2008 aplicando, subsidiariamente a Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do Recurso interposto por MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA. (“Melquior”) ou (“Recorrente”) em face da decisão Conselho Federal de Odontologia (“CFO”) que corretamente recusou sua proposta por não ter atendido as especificações do item 6.1.4 do Edital, bem como pela habilitação da TECNOGERA por ter considerado cumpridas todas as exigências do Edital.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, adiante-se, desde já, que as presentes Contrarrazões ao Recurso interposto pela Melquior atendem ao requisito de admissibilidade quanto à tempestividade. O prazo legal para sua apresentação é de 3 (três) dias úteis a contar da data do encerramento do prazo recursal, o que se deu em 18 de julho de 2023, de modo que o encerramento das Contrarrazões se dará dia 21 de julho de 2023.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

No dia 12 de julho de 2023 teve início a abertura da Licitação Eletrônica nº 05/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prover os serviços de locação de gerador de energia para o Edifício Sede do CFO, composta por Gerador de Energia de no mínimo 220kVA, deverá realizar todas adaptações, obras, instalações, operações, manutenções corretivas e preventivas, garantias da solução ofertada bem como assinatura de um engenheiro civil e elétrico aprovando a capacidade ofertada bem como se o local a ser instalado será capaz de sustentar o peso do mesmo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Na ocasião, a empresa MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA ficou classificada em primeiro lugar durante a fase de lances, por ter ofertado valor de R\$ 85.000,00, no entanto, durante a fase de julgamento da proposta e análise de documentos de habilitação, ela teve sua proposta recusada, pelo seguinte motivo:

Recusa da proposta. Fornecedor: MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF:29.562.747/0001-15, pelo melhor lance de R\$ 85.000,0000. Motivo: Não atendem as especificações exigidas no Item 6.1.4 do Edital.

Das exigência constantes do Edital

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

...

6.9. As licitantes deverão apresentar descrição detalhada dos equipamentos ofertados, e anexar a respectiva documentação técnica através de catálogos, folder, declaração do fabricante e/ou manuais, para comprovação das especificações técnicas mínimas, fazendo constar da proposta técnica a identificação e página do documento onde se encontra descrita cada uma das características ofertadas.

De fato, o edital exigia no item 6.1.2 e 6.1.3 a inserção de marca e modelo, no entanto, o item 6.9 também exigia a inclusão de proposta técnica com a identificação dos serviços e especificação do equipamento a ser fornecido.

Embora a recorrida não tenha inserido no campo "descrição detalhada" a informação de Marca e Modelo, estas informações foram sanadas na fase de julgamento da Proposta, não restando dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos Editalícios, visto que anexou sua Proposta Técnica detalhada, contendo não só os equipamentos, mas os acessórios e serviços inclusos, não deixando dúvidas quanto ao atendimento das Especificações Técnicas contidas no Edital.

Já a Recorrente deixou de anexar a Proposta Técnica, tendo anexado somente o catálogo do equipamento ofertado, sem atender as demais exigências do item, ademais, o documento nomeado como Habilitação não é passível de consulta, sendo impossível até mesmo verificar quais documentos adicionais ela anexou.

Dos fundamentos

A Lei 8.666/93 assim estabelece:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Ademais, os artigos 41 e 58 da Lei nº 8.666/93 impõem que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (g.n.)

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União tem decidido sobre a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. (Acórdão TCU 668/2005 Plenário)"(g.n.)

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU 483/2005 Primeira Câmara)"(g.n.)

"Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas (...). (Acórdão TCU 1705/2003 Plenário)"(g.n.)

Quanto a alegação da recorrente de que não houve tratamento igualitário, há que se discordar, uma vez que a ora contrarrazoante enviou os documentos exigidos no Edital e apenas os complementou quando solicitado pelo pregoeiro, mas de nenhum modo incluiu documento novo, já a Recorrente não anexou documentos, motivo pelo qual sua falha não era passível de saneamento.

Por essas razões é que a decisão objurgada pela empresa Melquior deve ser integralmente ratificada, visto que os argumentos por elas apresentados não encontram qualquer amparo fático ou legal, devendo ser constatada sua total improcedência, que possuem o claro intento de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, além de seu caráter protelatório.

II. DO PEDIDO

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer-se:

i) seja reconhecida e declarada a total improcedência das razões recurso da empresa Melquior, com o seu desprovisionamento e a consequente manutenção integral da r. decisão sob exame, tendo em vista a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios e procedimentos contidos no Edital pelo d. Sr. Pregoeiro e equipe de apoio na condução do processo licitatório;

ii) na remota hipótese de se entender relevantes os motivos expostos nas razões recursais aqui impugnadas, requer-se, manifestação da autoridade superior competente para que ela externar seu digno entendimento.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2023

TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A.
Cintia Wagner da Silva
Procuradora

Fechar